

PROCESSO N.º : 2018001439
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 71, de 04 de abril de 2018.

28

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 448, de 06 de abril de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 71, de 04 de abril de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seus arts. 8º, 9º, parágrafo único do art. 14 e art. 28-A.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado trata sobre alterações na Lei nº 17.663/2012, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, nos temas referentes à política de pessoal, gratificação judiciária, concurso público, processo seletivo simplificado, permuta de servidores e auxílio-alimentação.

O veto parcial foi oposto em relação à emenda que:

a) modificou o parágrafo único do art. 14 do autógrafo, sob o fundamento de que *“se prosperar o aditamento promovido pelo órgão legislativo, pontuais descompassos na gestão de pessoal deste Poder Judiciário poderiam surgir, na medida em que, da interpretação que se faz do parágrafo único alterado, o Processo Simplificado de Relotação somente poderia ser realizado quando não*

houver concurso público válido, proposição essa que caminha na contramão do que determina o Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 219/2016.”

b) modificou o caput do art. 28-A do autógrafo, sob o fundamento de que *“a emenda modificativa da proposta original, muito embora tratar-se de dispositivo cuja exequibilidade fica condicionada à regulamentação, acaba por atribuir ao Poder Judiciário ônus financeiro impossível de ser abarcado no momento, tanto que tribunal de justiça do Estado de Goiás Gabinete da Presidência encaminhou, em anexo ao projeto, o detalhamento orçamentário reservado tão somente ao impacto previsto para o auxílio-alimentação, atualmente suportado por este Tribunal, conforme normativo interno de regência.”*

c) inseriu artigo 8º que trata da alteração de nomenclatura de cargo comissionado de Coordenador de Assessoramento da Presidência para Diretor Jurídico do Poder Judiciário do Estado de Goiás, sob o fundamento de que *“ainda encontra-se em discussão embrionária neste Tribunal a necessidade de se promover, de forma global, alterações na estrutura administrativa, de modo que a alteração pontual da nomenclatura desse cargo em comissão – e, conseqüentemente, a redefinição de suas atribuições – implicará sensível descompassos na pauta de debates levantados a respeito do tema.”*

d) inseriu artigo 9º que trata da carteira funcional do cargo de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário, sob o fundamento de que *“a necessidade de veto reside no fato de que a discussão dessa proposta de dispositivo legal ainda tramita neste Poder Judiciário (autos do PROAD nº 201709000055027) e ainda não foi levada à deliberação da Corte Especial, órgão administrativo competente para resolver matérias afetas à propositura de projetos de lei por este Poder Judiciário, conforme art. 9º-A, inc. XIX, do Regimento Interno.”*

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser mantido.

O autógrafo de lei trata sobre alterações na Lei nº 17.663/2012, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, nos temas referentes à política de pessoal, gratificação judiciária, concurso público, processo seletivo simplificado, permuta de servidores e auxílio-alimentação.

O projeto de lei que deu origem ao autógrafo é de iniciativa legislativa privativa do Poder Judiciário, uma vez que trata da organização administrativa e interna relativamente aos cargos do próprio Tribunal, conforme previsto no art. 96, II, "b" e "d", da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, "b" e "e", da Constituição Estadual (CE/GO):

Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Constituição Estadual:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...).

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)

III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

IV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:

(...)

b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado:

(...)

e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

(...) (grifou-se)

Nesse ponto, portanto, o autógrafo está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por outro lado, verifica-se da mensagem de veto que o Poder Judiciário se manifestou no sentido de que as alterações promovidas por meio das emendas apresentadas nesta Casa de Leis não atendem às demandas daquele Poder.

32
e

Também, importa considerar que, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Judiciário, é razoável entender que esse órgão detém a competência exigida para promover as adequações que melhor atendem os interesses da sociedade, em sua área de atuação.

Assim, tendo em vista que os artigos vetados não se compatibilizam com o interesse público, entendemos razoável a manutenção do veto.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de Abril de 2018.


Deputado
Relator